



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005214/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.720 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMMIG ESTRUTURAS METÁLICAS MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/07/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 31/12/2004

CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que adquiridos e utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda, ou à prestação de serviços. Ausente a comprovação dessa destinação não se há de considerá-los.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre o estoque de abertura dos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência da contribuição, este ocorrido em 01/02/2004. Inválida apuração realizada fora dessa data.

RETENÇÃO NA FONTE.

Do valor da contribuição apurada devem ser deduzidas as importâncias retidas, uma vez comprovadas por meio dos documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-26.315 - 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, de 29 de setembro de 2009, fls. 290 a 294, que considerou a impugnação improcedente.

O lançamento deu por falta/insuficiência de recolhimento, conforme relatado na Descrição dos Fatos de fls. 216/217, do auto de infração em apreço.

A impugnação apresentada pela interessada não há qualquer exposição dos fatos, o(s) motivo(s) de sua contestação e a fundamentação jurídica de sua discordância do procedimento fiscal. Apenas informa que anexa alguns demonstrativos e documentos, abaixo descritos e que possui um débito a recolher de R\$ 18.754,94, para o que pediu deferimento:

a) Demonstrativo da apuração da Cofins;

b) Cópia Balanço ano/2003; 03;

c) Cópia Razão/2003, referente a Despesas com Depreciação;

d) Xerox autenticadas NF nos 002920/002986; e, Xerox autenticada de sua última alteração contratual.

A falta de fundamentação da defesa levou a DRJ/Juiz de Fora, em seu julgamento, a inferir, a partir do Demonstrativo da apuração da COFINS, anexo à fl. 227, que a contribuinte pretende a deduzir do valor da contribuição apurada:

a) o crédito presumido referente ao estoque de abertura levantado em 31/12/2003; e

b) os encargos de depreciação referentes ao 4º trimestre de 2004.

Conquanto não estivesse enfrentando o mérito em sua observação, não reparou, no entanto, divergência dos valores da coluna COFINS retida entre a planilha da Fiscalização e a apresentada pela impugnante.

Foram rejeitadas pela decisão de piso ambas as pretensões.

Quanto ao crédito presumido, pelo fato de a impugnante ter apresentado o valor dos estoques levantados em 31/12/2003 e não em 31/02/2004, conforme art. 11, caput, da Lei 10.637/2002, e o art. 12, caput, da Lei 10.833/2003.

Sobre a dedução dos encargos de depreciação pelo fato de a contribuinte simplesmente transportar o saldo de depreciação de cada trimestre, extraídos seu livro Razão, cópia às fls. 233/ 234, não fazendo distinção entre os valores que podem ser deduzidos e os que não podem.

Cientificada de decisão em 20 de outubro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 301 a 306, em 17 novembro de 2009, em que detalha o que ficara incompleto e obscuro na impugnação, postulando a mesma pretensão, vale dizer, a dedução:

- a) do crédito presumido referente ao estoque de abertura levantado em 31/12/2003;
- b) os encargos de depreciação referentes ao 4º trimestre de 2004; e
- c) diferença da COFINS retida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em três flancos milita a Recorrente em sua defesa pretendendo a redução da contribuição exigida. Não merece reforma a decisão recorrida no indeferimento da solicitação no tocante às duas primeiras reivindicações acima listadas: a) quanto ao crédito presumido correspondente ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque; e b) aos encargos de depreciação.

Com efeito, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, uma vez submetida esta contribuinte à apuração da COFINS na forma não-cumulativa, segundo o art. 3º desta lei, faz jus ao desconto relativo ao estoque de abertura dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, incluindo combustíveis e lubrificantes, assim como em relação aos produtos acabados e em elaboração,

Contudo, no caso presente, acertou a decisão de piso ao assentar que é 31 de janeiro de 2004 a data legalmente estipulada para aferição do estoque, consoante aplicação do *caput* do art. 12 combinado com o art. 93, inciso I, tendo em vista ter sido 1º de fevereiro de 2004 a data do início da incidência da contribuição não a data em que a contribuinte levantara o dito estoque, 31 de dezembro de 2003.

Desse modo, não se dá provimento ao recurso nesta parte.

Quanto aos encargos de depreciação não se configura real a afirmação da reclamante de que *“é evidente que os bens ali nominados atuam em toda alinha de produção, revelando-se imprescindíveis ao exercício da atividade fim, desgastando-se com o uso rotineiro.”*[...] *“em se tratando de fornecedora de mercadorias cumulada com prestação de serviços (atividade mista) que assume o compromisso de carregamento na origem de peças volumosas e conseqüente entrega dos produtos diretamente no canteiro de obras do(s) encomendante(s)”*. O exame do razão analítico, fls. 233e 234 não confirma o argumento. Do que, não se pode dar provimento também neste ponto.

Razão, contudo, cabe à recorrente no tocante às retenções da contribuição no valor de R\$ 13.940,53, somando-as as retenções constantes das notas fiscais de fls. 235 a 280, e não o valor de R\$ 10.228,99, constante do Demonstrativo da Apuração da COFINS a Pagar, documento de Fiscalização de fl. 214. Faz jus a recorrente, à vista dessa prova documental trazida na impugnação, à dedução de R\$ 3.711,54, devendo ser exonerada da exigência nesta importância.

Pelo exposto, voto POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para exonerar do lançamento a parcela de R\$ 3.711,54, correspondente às retenções da contribuição, conforme notas fiscais anexadas.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10675.005214/2007-78
Acórdão n.º 3803-001.720

S3-TE03
Fl. 314



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10675.005214/2007-78

Interessada: EMMIG ESTRUTURAS METÁLICAS MINAS GERAIS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.720, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

